Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1918/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10235/2015/001
PROTOCOLO	: 1919157
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – OAB/MS 16.250
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS. EXCLUSÃO DA SANÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel** (ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande) e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão AC01 - 2821/2017**, proferido no Processo TC/10235/2015.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, contra o Acórdão AC01 - 2821/2017, proferido no TC/10235/2015 (pç. 34, fls. 266-268), com o seguinte teor:

> **I -** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Ordem de Serviço n.12/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa de pequeno porte Desafio Educacional e Pesquisas Ltda., com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário – **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, inscrito no CPF n. 701.724.801-59, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em suas razões recursais (pç. 1, fls. 2-11), que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta nos termos do inciso II do Acórdão AC01 - 2821/2017, proferido no TC/10235/2015 (fls. 266-268).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com o art. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 1330/2019 (pç. 3, fl. 13).

Os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), ocasião em que foi emitida a Análise ANA - DFLCP - 3902/2023 (pç. 6, fls. 16-18), no seguinte sentido: "(...) **NÃO PROCEDÊNCIA** do presente recurso, mantendo-se o entendimento exarado na Deliberação Acordão AC01-2821/2017, (...)".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 5ª PRC - 12026/2024 (pç. 10, fls. 22-25), conforme abaixo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 162, §2º, inciso I do Regimento Interno TCE/MS, **OPINO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto por Rodrigo Gonçalves Pimentel; e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão - AC01 - 2821/2017, proferido nos autos do processo TC/10235/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Conforme o inciso II do Acórdão AC01 - 2821/2017 (fls. 266-268 do TC/10235/2015), o recorrente foi penalizado com multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, entendo que as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento.

Isso porque em casos como os dos presentes autos considero a declaração de regularidade da execução financeira da Ordem de Serviço n.12/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa Desafio Educacional e Pesquisas Ltda., como se verifica dos termos dispositivos do inciso I do acórdão em referência.

Portanto, entendo que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal.

Logo, a multa imposta ao recorrente no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, deve ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel (ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande) e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para

o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC01 - 2821/2017, proferido no Processo TC/10235/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB